

Processo Administrativo nº 054/2017
Pregão nº: 040/2017
Registro de Preços nº: 029/2017

Vistos , etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de suplementos alimentares, nutrição enteral e leites especiais , que serão fornecidos à beneficiários , em conformidade com a Lei Municipal nº2.716/95, Decreto nº 668/95, de concessão de auxílio e apoio para tratamento de saúde e que mão é coberto pelo SUS do Sapucaí/MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 06 (seis) empresas: **EV COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA-EPP, MSR PRODUTOS DE DIETA EIRELI-ME, SEBASTIÃO MARQUES, SIDNEI CHAGAS CINTRA -EPP, UBER MÉDOCA E HOSPITALAE LTDA-EPP.**

Na sessão de julgamento de 26/05/2017, para recebimento e abertura dos envelopes das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

As empresas **EV COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME e SEBASTIÃO MARQUES**, sagraram-se vencedoras do certame em apreço.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa **SEBASTIÃO MARQUES** manifestou seu intento por discordar da reprovação da amostra apresentada para o item “ **Suplemento Alimentar**”, apresentando, tempestivamente, suas razões recursais.

Passo à análise das razões recursais da empresa em epígrafe.

A recorrente pleiteia a classificação de sua amostra para o item “ Suplemento Alimentar”, do Pregão em tela, a qual

apresentou o produto denominado “ SUSTAIN ACTIVE DANONE”, que fora reprovado pela equipe de apoio, com a justificativa de que “ a amostra apresentada não corresponde ao descrito no edital (não contém prebiótico)”.

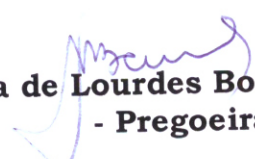
A análise do produto licitado é técnica, ou seja, somente poderá ser avaliada por profissional da área de nutricionismo ou afim, conhecedor dos ingredientes inclusos nas formulas dos alimentos, no caso em contendo, do suplemento alimentar. Assim, investida no poder da administração de, a qualquer momento, baixar os autos em diligência, notifiquei a nutricionista da Secretaria de Saúde e que compôs a equipe de apoio no pregão supra para reavaliar a fórmula do produto em tela, expedindo um laudo ou certidão para aferir a veracidade das alegações da recorrente em suas razões.

Assim, após análise da fórmula do produto SUSTAIN ACTIVE DANONE, a r. profissional certificou que a amostra apresentada satisfaz as exigências da administração pública, posto que o mesmo possui *inulina*, produto descrito como fibra probiótica.

Diante do exposto, esta Pregoeira julga **PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SEBASTIÃO MARQUES**, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 13 de junho de 2017.


Maria de Lourdes Borsato Cunha
- Pregoeira-

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 054/2017
PREGÃO PRESENCIAL N°. 040/2017
REGISTRO DE PREÇOS N°. 029/2017

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTAR, NUTRIÇÃO ENTERAL E LEITES ESPECIAIS, QUE SERÃO FORNECIDOS A BENEFICIÁRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL 2.716/95, DECRETO 668/95 DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO E APOIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E QUE NÃO É COBERTO PELO SUS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**

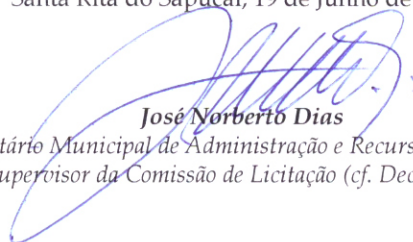
A Pregoeira opinou pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso manifestado pela empresa SEBASTIAO MARQUES - CPF 00770256600 - EPP, no qual discorda de sua inabilitação, dado que, no seu entender, apresentou amostra de produto que atende exatamente ao especificado no Edital.

Foram apresentadas razões escritas. Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N°. 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **PROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa recorrente.

Determino ainda que lhe sejam adjudicados os itens nos quais está classificada em primeiro lugar e cuja proposta e habilitação atenda plenamente ao estabelecido, obedecidos os preceitos legais. E ainda que seja juntada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a respectiva amostra.

Santa Rita do Sapucaí, 19 de Junho de 2017.



José Norberto Dias
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N°. 9.009/2013)